

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Marlllos Sampaio)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idosos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idosos e dá outras providências, para determinar a abrangência do benefício.

Art. 2º O art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único existente como § 1º;

“Art. 40.

§ 2º Para a finalidade da gratuidade prevista no *caput*, entende-se como sistema de transporte coletivo interestadual aquele formado pelos modais rodoviário, ferroviário, aquaviário e aéreo doméstico.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2003, o ordenamento jurídico brasileiro passou a prever, por meio do Estatuto do Idoso, a seguinte prerrogativa para os idosos carentes:

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Trata-se de benefício da maior relevância, por permitir que esse segmento social realize viagens cujo custo seria proibitivo em condições normais. Não obstante, ao utilizar genericamente a expressão “sistema de transporte coletivo interestadual”, o texto deixa de definir com clareza a abrangência do benefício concedido em relação às diversas modalidades de transporte. Assim, quando da regulamentação requerida pelo parágrafo único (Decreto nº 5.130/2004, depois substituído pelo Decreto nº 5.934/2006), o exercício do direito previsto no art. 40 do Estatuto do Idoso foi reconhecido apenas nas modalidades rodoviária, ferroviária e aquaviária.

Em decorrência disso, os portadores de deficiência carentes estão até hoje sem poder usufruir da gratuidade no transporte aéreo doméstico que, em tese, o Estatuto do Idoso lhes assegura, visto que o texto da Lei menciona o transporte interestadual de forma geral, não havendo restrição de modalidade. Essa situação é muito perniciosa, pois o Brasil é um país de dimensões continentais, o que torna difícil para os idosos suportar determinadas viagens por via terrestre.

Para tentar solucionar o problema, estamos propondo este projeto de lei que pretende deixar clara a abrangência do benefício previsto pelo art. 40 do Estatuto do Idoso. Para tanto, estamos acrescentando um parágrafo explicitando que a expressão “sistema de transporte coletivo interestadual” inclui todas as modalidades de transporte. O prazo de trinta dias para a entrada em vigor da norma tem por objetivo permitir que uma nova regulamentação seja editada.

Tendo em vista a relevância social da medida, contamos com o apoio de todos para a rápida aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado **Marllos Sampaio**